



DECISÃO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório Número: 07/2026

Pregão Eletrônico Número: 01/2026

Número do Processo no ComprasGov: 90001

Objeto: contratação exclusiva de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) ou equiparadas para prestação de serviços de dedetização, desratização, desinsetização e controle de pombos.

Empresa Solicitante: Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.614.013/0001-00. Via e-mail.

I. RELATÓRIO/DO PEDIDO

A empresa **Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA** apresentou **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026**, alegando que o edital apresenta aglutinação indevida de itens distintos em um único serviço, sendo abusivo a Administração Pública estabelecer apenas um valor para serviços distintos. Alega, ainda, que a unificação dos serviços mostra-se tecnicamente inadequada e restritiva à competitividade, uma vez que cada atividade dedetização, desratização, descupinização e controle de pombos demanda produtos distintos, procedimentos operacionais específicos, capacitações técnicas próprias e, em diversos casos, licenças, autorizações e controles sanitários e ambientais diferenciados. A empresa solicita a alteração do edital, com separação do objeto em itens distintos, conforme a natureza técnica de cada serviço.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo legal (até 3 dias úteis antes da abertura da sessão, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021). Portanto, **conheço** da impugnação.

III. DO MÉRITO: DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO GLOBAL

A alegação da impugnante de que o menor preço global restringe a competitividade não prospera. A Administração Pública, no uso de sua discricionariedade técnica e fundamentada no interesse público, optou pelo critério de menor preço global pelos seguintes motivos:



- **Compatibilidade:** O objeto licitado consiste em serviços que devem ser prestados de forma harmônica. A contratação de prestadores de serviços distintos para itens unitários acarretaria riscos de falhas na execução e dificuldade na garantia dos serviços;
- **Vantajosidade para a Administração:** O preço global permite que a Administração obtenha uma economia maior no conjunto da contratação (vantajosidade global);
- **Eficiência na Gestão do Contrato:** A contratação por valor global facilita a fiscalização, a medição e a responsabilização contratual, evitando o fracionamento da responsabilidade entre diversos prestadores, conforme princípios da eficiência e celeridade (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

Em outras palavras, a contratação por empreitada por preço global, apresenta-se como a alternativa mais vantajosa, pois concentra todos os serviços em um único contrato, assegura previsibilidade orçamentária, reduz custos administrativos, evita despesas recorrentes com manutenções corretivas e previne danos ao patrimônio público. Dessa forma, a solução escolhida atende aos princípios da eficiência, economicidade e melhor aplicação dos recursos públicos, assegurando a obtenção do melhor resultado para a Administração.

IV. CONCLUSÃO:

Diante da fundamentação técnica e jurídica apresentada, restou demonstrado que a exigência de preço global busca a máxima vantajosidade, eficiência e qualidade do objeto licitado, garantindo a isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos às mesmas regras. Pelo exposto, esta autoridade **NEGA PROVIMENTO** à impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital e seu Termo de Referência.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Extrema/MG, 09 de fevereiro de 2026.

Rafael Silva de Souza Lima

Presidente

